

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. Gérson David dos Santos, ex-prefeito do Município de São Pedro da Água Branca/MA, em virtude da omissão na prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 42.988/1998, cujo objetivo era garantir supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas do ensino fundamental.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do aludido gestor para apresentar alegações de defesa em face da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade, no valor total de R\$ 20.400,00.

3. Embora citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

4. No mérito, pela pertinência dos exames levados a efeito pela Secex/MA, acolho o encaminhamento por ela proposto e endossado pelo douto **Parquet** especializado, razão porque incorporo os fundamentos aduzidos às minhas razões de decidir.

5. De fato, como o Sr. Gérson David dos Santos não se manifestou perante este Tribunal para apresentar qualquer justificativa capaz de elidir a irregularidade apurada nos autos, e sendo elas graves o suficiente a balizar o encaminhamento sugerido, cabe o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

6. Outrossim, ante o desconhecimento da destinação dada aos recursos conveniados, julgo necessária a remessa de cópia da presente decisão à Procuradoria da República do Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para adoção das providências que julgar cabíveis.

Ante o exposto, concordando, no mérito, com os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2012.

AUGUSTO NARDES

Relator